



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2050845-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SATURNINO DE SOUZA, são embargados VANESSA MULLER DOS SANTOS, JULIANA MULLER DOS SANTOS MONTORO e THIAGO MULLER DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004458

Embargos de Declaração Cível 2050845-31.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Campinas

Embargante: Saturnino de Souza

**Embargados: Vanessa Muller dos Santos, Juliana Muller dos Santos Montoro e
Thiago Muller dos Santos**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO REJEITADO. I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos por Saturnino de Sousa contra despacho que indeferiu efeito suspensivo da decisão combatida. O embargante alega omissão no despacho por não considerar fundamentos relevantes da impugnação ao cumprimento de sentença e erro material na sentença quanto ao termo inicial da prestação. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se o despacho embargado foi omissivo ao não considerar fundamentos relevantes e se houve erro material na sentença quanto ao termo inicial da prestação. III. Razões de Decidir. O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nenhuma dessas hipóteses está presente no caso. O despacho apreciou exclusivamente o pedido de efeito suspensivo, limitando-se aos requisitos para sua concessão, os quais não foram preenchidos. O direito dos agravados sobre o imóvel já foi analisado em apelação anterior. IV. Dispositivo e Tese. **Embargos rejeitados.** Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir matéria já julgada. 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no despacho embargado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por

Embargos de Declaração Cível nº 2050845-31.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004458	2
--	---------	--------	---

SATURNINO DE SOUSA, em face do despacho proferido as fls. 32/34, que indeferiu o efeito suspensivo da decisão combatida.

Sustenta o embargante ter sido omissos o despacho, uma vez que deixou de considerar fundamentos relevantes da impugnação ao cumprimento de sentença, no sentido de fixar termo inicial para contraprestação pretendida pelos agravados. No mais, que a menção na r. Sentença de que a prestação iniciaria a partir da sucessão contém erro material, uma vez que não há interesse em ocupar a posição de compossuidores, sendo que o pedido de arbitramento é futuro e não retroativo. Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nenhuma dessas hipóteses está presente.

Consigno tratar-se de despacho que possui o condão de apreciar, exclusivamente, o pedido de concessão de efeito suspensivo, de modo que a análise limita-se ao preenchimento dos requisitos para tanto.

Nesta toada, restou claro e expresso o despacho ao dispor que:

"Na forma inciso I do artigo 1.019 c.c. o artigo 995, parágrafo único, ambos do Código do Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que os efeitos da decisão importem em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e haja elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso.

Tais elementos não se encontram presentes nos autos.

Em sede de cognição sumária, inexistente probabilidade do direito do agravante. O direito dos agravados sobre o imóvel já foi objeto de análise desta C. Câmara quando houve o julgamento da apelação, acórdão assim ementado:

ARBITRAMENTO DE ALUGUERES CONDOMÍNIO - Autores que, junto com o réu, são condôminos de imóvel, que vem sendo utilizado

Embargos de Declaração Cível nº 2050845-31.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004458	3
--	---------	--------	---

exclusivamente por ele Pretensão à fixação de alugueres - Sentença de parcial procedência - Insurgência do réu, que suscitou a ilegitimidade ativa dos apelados Imóvel registrado como propriedade dos avós dos autores - Avós e genitores dos autores que faleceram, sendo comprovada a cadeia de sucessão - Princípio de Saisine - Herança que se transmite com a abertura da sucessão - Possibilidade de reconhecer a quota parte do imóvel que caberia aos herdeiros Legitimidade ativa caracterizada Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269299-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

Ainda, ao alegar erro da sentença, o agravante, aparentemente, tenta rediscutir matéria já julgada, o que não é possível, conforme art. 507 do CPC"

O recurso, na verdade, revela o inconformismo da embargante que, não concordando com a decisão deste Colegiado, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2050845-31.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004458	4
--	---------	--------	---